



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
608ª SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO – ADVOCACIA PÚBLICA – HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – NOVO ORDENAMENTO DISCIPLINADOR CONFORME ARTIGO 85 DO CPC, ARTIGO 8º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E LEI FEDERAL 13.327/2016, ARTIGOS 27 E 29 – HONORÁRIA SUCUMBENCIAL QUE PERTENCE AO ADVOGADO PÚBLICO – PROCURADORES PÚBLICOS EFETIVOS E ADVOGADOS EM COMISSÃO – CRITÉRIOS DE PARTILHA – TEMA AFEITO AO DIREITO POSITIVO – INCOMPETÊNCIA DO TED I. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não restam mais dúvidas que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, nos claros termos do artigo 85. No que toca ao advogado público, cabe a ele tal verba, também em consonância com o supramencionado dispositivo, bem como com o artigo 8º do CED e com a lei federal 13.327/2016, artigos 27 e 29 que, em que pese ter abrangência apenas na esfera federal, trata-se de importante parâmetro. A forma de divisão dos honorários entre os advogados públicos, entretanto, é matéria de direito positivo, não sendo de competência do TED 1. Aconselhável, porém, sua regulamentação pelos entes públicos para se evitar conflitos. **Proc. E-4.623/2016 - v.m., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Julgador Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, com declaração de voto do Julgador Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE e CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOGADO ELEITO VEREADOR – IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA QUAISQUER PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ART. 30, INCISO II DO ESTATUTO. Aos membros do Poder Legislativo aplica-se, na íntegra, o artigo 30, II do Estatuto, sem a restrição do

inciso I, vedando advogar a favor ou contra as pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. O impedimento abrange os referidos entes públicos em todos os níveis, não se limitando à esfera municipal. Pretendesse o legislador regular de forma diversa, teria adotado, para ambas as hipóteses, redação idêntica, mas não o fez, optando por tratamento distinto. **Proc. E-4.871/2017 - v.m., em 19/10/2017, do parecer e ementa da Revisora Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOCACIA – “ROBÔ” – FERRAMENTA COM A FINALIDADE DE AUXILIAR E AUMENTAR A EFICIÊNCIA DO ADVOGADO – INCAPACIDADE DE EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA – POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE ÉTICO. O “*robô advogado*” se presta, conforme divulgado, a auxiliar os advogados a serem mais eficientes em suas atividades profissionais, sem suprimir o poder decisório e as responsabilidades do profissional e, neste exclusivo sentido, ainda que mais sofisticada, a plataforma junta-se a tantas outras soluções ou ferramentas utilizadas para o mesmo fim, cuja falta nos dias de hoje seria impensável. Dentro dessa perspectiva, as inovações tecnológicas com vistas a auxiliar o advogado no exercício de suas funções não encontram óbices legais e éticos. Diferente, contudo, a situação de determinadas iniciativas tecnológicas que, a pretexto de darem suporte às atividades advocatícias, em realidade, prestam-se a acobertar mecanismos para mercantilização da profissão advocatícia, ou mesmo servem como veículo de facilitação à captação indevida de clientela, como este Tribunal Deontológico já teve a oportunidade de verificar em relação a determinadas consultas, mas que parece não ser, especificamente, o caso da presente. Logo, inovações tecnológicas direcionadas à advocacia que confirmam caráter mercantilista à profissão ou auxiliem e induzam à captação de clientela, que são minoria, estão vedadas, porque colocam em risco a segurança e as proteções conferidas pelo sistema aos destinatários do Direito, ficando sem sentido críticas que a regulamentação da profissão seria obstáculo à evolução da

tecnologia na área. Os "*robôs-advogados*", atualmente, não são capazes de postular perante o Poder Judiciário ou prestar assessoria ou consultoria jurídicas com os indispensáveis discernimento, compreensão e julgamento, tendo em conta as complexidades da vida humana e as inevitáveis interferências de aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, imprevisíveis e não matemáticos, que permeiam as interações em sociedade. Ainda que, em tese, as inovações tecnológicas venham a disromper a ordem dominante na área jurídica, será razoável supor que o impacto e abrangência disso irá para muito além da advocacia, abrindo espectro para se cogitar, não só da existência do "*robô-advogado*", mas também do "*robô-juiz*", do "*robô-cliente*" etc., realidade essa que, quando chegar, certamente será ajustada por legislação compatível. **Proc. E-4.880/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOGADO FUNCIONÁRIO PÚBLICO – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTOS – NECESSIDADE DE EXAME DAS NORMAS DE DIREITO POSITIVO VISANDO CONSTATAÇÃO DE RESTRIÇÕES INCIDENTES, BEM COMO, APÓS, AS DE CUNHO ÉTICO ESTATUTÁRIO – DESCABE AO TRIBUNAL DE ÉTICA E À OAB, DE FORMA GERAL, OPINAR SOBRE “RECOMENDAÇÃO” DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Conhecimento parcial apenas para esclarecer que o conceito de Fazenda Pública deve ser entendido como o próprio Estado, não apenas a União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, mas alcançando outros órgãos exercentes do papel "*longa manus*" dos entes estatais, sejam estes da Administração Direta, como Ministérios, Secretarias, etc., mas também da Administração Indireta, como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Estatais e afins. Na ocorrência de impedimento, este veda tanto a advocacia de jurisdição contenciosa e voluntária, quanto a consultiva. Inconformismo com a “Recomendação” de órgão público ao qual está vinculado deve ser objeto de postulação pelo próprio advogado, estribado em seus conhecimentos jurídicos, descabendo à OAB intervir. O advogado deve comunicar à esta o impedimento a que se sujeitou, sob pena de sanções. **Proc. E-4.881/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do**

**Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI -
Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE –
REGRAMENTO ÉTICO – POSSIBILIDADE – RESGUARDO DE SIGILO
PARA SEMPRE.** O advogado deverá manter sigilo perpétuo das informações
confidenciais que tomou conhecimento, ao atuar contra ex-cliente. A advocacia contra
ex-cliente é possível em causas diferentes daquelas patrocinadas pelo advogado ao
antigo cliente e, mesmo assim, se não houver necessidade ou risco de uso de
qualquer dado revestido pelo sigilo profissional e, ainda, se inexistir o risco de
vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do
antigo cliente, independentemente do lapso temporal decorrido. Precedentes: E-
4.204/2012, E-4.187/2012, E-4.042/2012, E-4.276/2013, E-4.133/2012, E-
4.409/2014. **Proc. E-4.883/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa da Rel.
Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE
- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**INTERNET – ESCRITÓRIO DE ADVOGADO – CRIAÇÃO DE LINK – LISTA
DE CLIENTES.** Em princípio não existe violação ética ao advogado que faz
anúncio discreto e moderado, através da *Internet*, desde que em consonância
com os arts. 39 e seguintes do CED, notadamente o artigo 42. É vedada, no
entanto, aos advogados e às sociedades de advogados, a divulgação de
informações ou serviços suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, na
captação de causa ou de clientes, entre as quais se destaca a indicação de
lista de clientes – com logotipo ou marca ou não - para consultas de futuros
clientes. Precedente: E-1.976/99. **Proc. E-4.894/2017 - v.u., em 19/10/2017,
do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER,
Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO
WENDEL GASPARINI.**

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – OBTENÇÃO DE CÓPIAS – PROCEDIMENTOS E
PROTOCOLOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS – DISCORDÂNCIA DO
ADVOGADO – NÃO CONHECIMENTO.** Não cabe à Turma Deontológica autorizar

qualquer conduta profissional. Nos termos do artigo 71, II, do atual Código de Ética, compete a essa Turma Deontológica responder consultas formuladas, em tese, no sentido de orientar e aconselhar sobre matéria ético-disciplinar. Portanto, não é de sua competência analisar consulta relacionada ao descumprimento de normas administrativas e trâmites previstos em órgãos públicos ou privados para a obtenção de cópias. **Proc. E-4.898/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DOS TIPOS PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL – PARÂMETROS E IMPEDIMENTOS ÉTICOS – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Os parâmetros éticos para a atuação dos advogados como conciliadores/mediadores, assentados em uniformização de jurisprudência, são os seguintes: 1 – Nas conciliações/mediações realizadas perante determinado Juízo, os advogados conciliadores/mediadores estão impedidos de atuar perante este Juízo. 2 – Nas conciliações levadas a efeito perante o CEJUSC, cuja estrutura não seja independente, não apenas fisicamente, mas também do ponto de vista funcional, o impedimento será automaticamente estendido a todas as Varas da Comarca que forem atendidas pelo referido CEJUSC. 3 - Nas conciliações a respeito de processos que foram distribuídos a determinado Juízo e levadas a efeito perante os CEJUSCs, cuja estrutura física e funcional seja independente, o impedimento será de advogar apenas perante o aludido Juízo (conciliação processual). 4 – Em quaisquer dos casos supra, os advogados conciliadores/mediadores estarão impedidos de advogar para as partes que atenderam na conciliação/mediação, ainda que o tema da eventual futura ação seja diverso daquele objeto do aludido procedimento. 5 – Também nas conciliações pré-processuais levadas a efeito perante os CEJUSCs, cuja estrutura física e funcional seja independente, os advogados conciliadores ou mediadores estão impedidos de advogar para as partes que atenderam, ainda que o tema da eventual futura ação seja diverso daquele objeto do aludido procedimento. Neste caso, os advogados mediadores/conciliadores devem pugnar para que as partes estejam sempre representadas por advogados de sua confiança. **Proc. E-4.899/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e**

ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

ADVOGADO DE EMPRESA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA A FUNCIONÁRIO – PROCESSO DECORRENTE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA – PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA – POSSIBILIDADE. Não há vedação ética ou legal ao advogado público assistir juridicamente a empresa estatal e também assistir juridicamente empregado público que figure como a) autor, b) vítima ou c) testemunha de crimes ou infrações penais ocorridas no exercício das funções, especialmente no caso de crimes de agressão, crimes contra honra e dano material. Quando defende o empregado em decorrência de sua atividade, o advogado da empresa está defendendo também a própria empresa, representada, naquela prática, pela conduta de um de seus colaboradores. A defesa do empregado é excepcional e se faz em benefício, antes de tudo, da própria empresa, razão pela qual não há violação ética na hipótese de se prever tal compromisso no acordo coletivo, desde que os interesses da empresa e do empregado, no caso, sejam convergentes. Não há que se equiparar essa possibilidade com a prática abusiva de alguns setores ou associações que, de modo indevido, oferecem serviços jurídicos aos associados ou empregados, agredindo os cânones éticos informadores do exercício da profissão da advocacia, no que toca com à independência, isenção e liberdade de livre escolha de profissionais; cerceia a autonomia e garantia do direito aos honorários justos, com seu aviltamento. Contudo, na hipótese de fato superveniente surgir, colocando em lado opostos os interesses da empresa e do empregado, deverá o advogado, caso pretenda permanecer com seu vínculo empregatício com a empresa, renunciar aos poderes que foram conferidos pelo empregado, diante da impossibilidade de uma atuação em desalinho com os interesses iniciais comuns. Em suma, atua quando a defesa do empregado representar a defesa da empresa (de ato institucional da empresa); se houver colisão prévia, não atua; se a colisão existir depois, não atua para a empresa (fica impedido), devendo ainda, renunciar aos poderes concedidos pelo empregado, já que não poderá atuar contra a empresa. **Proc. E-4.903/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr.**

EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EX-PROCURADOR – EX-VEREADOR – ADVOCACIA CONTRA O MESMO ENTE PÚBLICO – LIMITES ÉTICOS – LAPSO TEMPORAL INDIFERENTE – POSSIBILIDADE – SIGILO PROFISSIONAL PERENE E OBRIGATÓRIO. A situação vivenciada por um ex-procurador que pretende advogar contra o ente público para o qual advogou se equipara, para os fins de aplicação deontológica das regras e princípios éticos disciplinares inerentes à advocacia, à situação do advogado que pretende advogar contra ex-cliente ou ex-empregador. E, sob aspecto ético, não há impedimento para que um ex-procurador exerça a advocacia em face do ente público que representou, não havendo qualquer proibição pelo EAOAB ou CED. No entanto, a obrigação de resguardar o sigilo profissional é perene. É o sigilo profissional que impede a advocacia contra o antigo cliente/empregador em dadas situações. A advocacia contra ex-cliente ou ex-empregador somente será possível em causas diferentes daquelas patrocinadas pelo advogado ao antigo cliente e, mesmo assim, se não houver necessidade ou risco de uso de qualquer dado revestido pelo sigilo profissional e, ainda, se existir o risco de vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do antigo cliente, independentemente do lapso temporal decorrido. As ações diversas não poderão ter qualquer relação fática ou jurídica com aquelas em que tenha atuado, nem tampouco conexão, entendida esta em sentido amplo. Entende-se por ações, não apenas as ações judiciais, mas o contexto de providências práticas ou atividades administrativas exercidas durante a ocupação do cargo público, ainda que não propriamente relativa à esfera jurídica ou judicial propriamente ditas. Precedentes: E-4.028/2011, E-4.204/2012, E-4.187/2012, E-4.042/2012, E-4.276/2013, E-4.133/2012, E-4.409/2014 e E-4.519/2015. **Proc. E-4.906/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PUBLICIDADE – ANÚNCIOS EM BANCOS NA PARTE EXTERNA DO FÓRUM – VEDAÇÃO ÉTICA. O Código de Ética e Disciplina permite a publicidade dos serviços profissionais do advogado, desde que respeitados rigidamente os limites impostos pelo Código de Ética e Disciplina (artigo 7º. e artigos 39 a 47) e Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB. O anúncio deve, portanto, obedecer aos critérios de moderação, discrição e sobriedade da profissão e ter caráter meramente informativo, sem qualquer tipo de conotação mercantilista, ou captação indevida de clientela. A propaganda em bancos situados em parte externa do fórum é proibida pelo art. 40, III, do CED e art. 6º, letra b, do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB, por não condizer com os critérios acima mencionados, além de ter cunho exclusivamente mercantilista para captação indevida de clientela, sendo vedadas inscrições em qualquer espaço público. **Proc. E-4.912/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

BLOG E SITES DE ADVOGADOS E SOCIEDADES DE ADVOGADOS – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA PARA HOMOLOGAÇÃO DE MODELOS – INDUÇÃO AO LITÍGIO, CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E PUBLICIDADE NÃO INFORMATIVA – VEDAÇÃO – INDICAÇÃO DE NOME DE SOCIEDADE INEXISTENTE – VEDAÇÃO. A Turma Deontológica não tem competência funcional para homologar modelos publicitários, *blogs* ou *sites* de advogados ou sociedades de advogados. Não conhecimento da consulta. Em tese, quaisquer *blogs* ou *sites* de advogados e sociedades de advogados devem observar fielmente o art. 41 do Código de Ética e Disciplina, segundo o qual, “as colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela”, e bem assim o Provimento 94/2000, evitando-se, exemplificativamente, a inculca e as frases que induzam a litigar, como o convite de internautas a buscar o aconselhamento do escritório caso tenha vivido situação exposta no site, induzindo contato telefônico ou por e-

mail. Blogs e sites na internet pertencentes a advogados não devem trazer supostos litígios e questões deles decorrentes à balia com o objetivo de ofertar os serviços do escritório para resolvê-los. Devem ser observadas, ainda, discricção, modicidade, evitando o emprego de expressões persuasivas, como apontar caminhos para a rapidez de processos. Em suma, o caráter do *blog*, como o do *site*, deve ser meramente informativo. Eventual infração aos dispositivos acima referidos há de ser apurada nas vias próprias, qual seja, as Turmas Disciplinares. Remessa ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina. Indicação de sociedade de advogados inexistente. Vedação. Ofício para não utilização de publicidade de sociedade inexistente ou regularização perante a Comissão de Sociedades de Advogados. **Proc. E-4.914/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PROCESSO DISCIPLINAR – VEICULAÇÃO, EM GRUPO PRIVADO (WHATSAPP) FORMADO ENTRE MEMBROS DA COORDENADORIA REGIONAL DE PRERROGATIVAS DA OAB, DE OFÍCIO DIRIGIDO AO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA NOTICIANDO CONDUTA FALTOSA DE ADVOGADO APTA A ENSEJAR INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO SIGILO. Em tese, ofício noticiando a conduta faltosa de advogado, com potencial de ensejar a instauração de processo disciplinar, ainda que possa ser tido como documento antecedente ao início efetivo do procedimento, há de ser entendido como parte integrante deste, porque justamente traduz a essência, ou o próprio objeto do que será julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina e que está sob o manto do sigilo legal. Assim, o ofício enviado ao TED noticiando conduta de advogado é documento confidencial e, como tal, não pode ser veiculado em qualquer grupo privado de rede social, porque suas informações são de acesso restrito às partes, seus defensores e à autoridade competente que, na hipótese apresentada, seria unicamente quem preside a comissão e/ou coordenadoria de prerrogativas e tem competência para subscrever o documento. Inteligência do art. 72, do Estatuto da OAB. **Proc. E-4.917/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dra.**

RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

PROCESSO DISCIPLINAR – INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO POR COORDENADORIA REGIONAL DE PRERROGATIVAS – POSSIBILIDADE, DESDE QUE REALIZADA POR MEMBRO QUE A PRESIDIA, INDICADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SECIONAL. Em tese, aqueles nomeados pelo Presidente do Conselho para presidirem o quadro de Coordenadores e/ou a Comissão de Prerrogativas podem, em nome dos respectivos entes, noticiar conduta antiética de advogado e requerer a instauração de procedimento disciplinar, de ofício. Sem prejuízo, e independentemente das providências de quem presida a comissão e/ou o quadro de coordenadores, as regras éticas facultam a qualquer pessoa interessada, inclusive se membros de comissões ou coordenadores regionais a, tomando conhecimento do fato antiético, obtido de fonte idônea, em nome próprio, representar contra o advogado que possa ter cometido infração ético disciplinar. Inteligência dos arts. 72, do Estatuto da OAB; arts. 55 e 71, I, do CED; e arts. 56 e 68 do Regimento Interno da Secional de São Paulo da OAB. **Proc. E-4.918/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONFLITO DE INTERESSES ENTRE CLIENTES – OPÇÃO POR UM DOS CLIENTES – ADVOGADO QUE, AO MESMO TEMPO QUE PATROCINA OS INTERESSES DE CLIENTE, PROMOVE A DENUNCIÇÃO DA LIDE A ESSE MESMO CLIENTE EM OUTRA DEMANDA. Em sendo existente o conflito de interesses que possa advir da circunstância de o advogado patrocinar os interesses de cliente em uma demanda e, em outra, advogar para outro cliente contra o primeiro, é de rigor que o advogado opte por um dos mandatos, nos termos do art. 20 do CED. Óbice que só poderá ser contornado se, inexistindo risco de se ferir o dever perene de sigilo, o advogado obtiver anuência expressa e por escrito de ambos os clientes para que possa continuar a lhes patrocinar os interesses em juízo. Precedentes: E-4.052/2011. **Proc. E-4.919/2017 - v.m., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO**

**CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE -
Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PROCURADOR DE CÂMARA MUNICIPAL E VEREADOR – LOCALIDADES DISTINTAS – POSSIBILIDADE – IMPEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA CADA QUAL DOS CARGOS – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE DIREITO POSITIVO E DAS ÉTICAS-ESTATUTÁRIAS. Aos membros do Poder Legislativo aplica-se o artigo 30, II do Estatuto, vedando advogar a favor ou contra as pessoas jurídicas de direito público de forma ampla. Já ao Procurador Legislativo, salvo disposição de direito positivo ao contrário, desde que haja compatibilidade de horário, incide o inciso I, ou seja, apenas contra a Fazenda Pública que o remunere naquele ente público, estando liberado para os demais. Pretendesse o legislador regular de forma diversa, teria adotado para ambas as hipóteses redação idêntica, mas não o fez, optando por tratamento distinto. Nada obsta ser Vereador em uma cidade e Procurador Legislativo em outra, mas exsurge a impossibilidade de concomitância destes cargos em uma única localidade. Descabe ao Tribunal Deontológico adentrar às questões de cunho de direito positivo devendo o advogado, estribado em seus conhecimentos jurídicos, sustentar suas pretensões perante o Judiciário. Exegese do art. 30, I e II do Estatuto. Precedentes: E-2.581/2002, E-3.772/2009, E-3.620/2008 e E-3.156/2005. **Proc. E-4.920/2017 - v.m., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONDUTA DE TERCEIRO E CASO CONCRETO – CONSULTA ENVOLVENDO EVENTUAL CONDUTA DE TERCEIRO INTERESSADO – CASO CONCRETO CONFIRMADO – INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DEONTOLÓGICA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. Esse sodalício é incompetente para examinar consultas que envolvam evidente e manifesto interesse de terceiros, além de ser caso concreto evidenciado pelos fatos narrados. Aplicação dos artigos 136, I, § 3º do Regimento Interno da OAB/SP e 71, inciso II do Código de Ética e Disciplina, além da Resolução nº 07/95 deste Tribunal. Precedentes: E-1.158, E-1.282, E-1.363, E-1.426, E-1.743/98, E-

2.616/02, E-2.545/02, E-2.588/02, E-2.649/02, E-2.569/02, E-2.656/02, E-2.770/03. **Proc. E-4.923/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONFLITO ENTRE CLIENTES – OPÇÃO POR UM DELES. Nos termos do art. 20 do Código de Ética e Disciplina da OAB, sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, deverá optar por um deles, renunciando ao atendimento aos demais. A regra do art. 20 do CED, apesar de referir-se a “mandato” aplica-se a qualquer tipo de atividade jurídica, inclusive assessoria ou consultoria e não apenas a processos judiciais. Precedente: E-4.533/2015 **Proc. E-4.924/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE – CHEFE DE DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PODER DE DECISÃO – INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DO IMPEDIMENTO. O Chefe de Divisão de Gestão Financeira, cargo de natureza burocrática e sem poder de decisão, está impedido de advogar tão somente em face à Fazenda Pública que o remunera, entendendo-se como Fazenda Pública o conjunto de órgãos da administração pública destinado à arrecadação e à fiscalização de tributos, resultando que, para cada nível político da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a Fazenda pública é única, englobando todos os poderes: executivo, legislativo e judiciário. O servidor público, conseqüentemente, encontra-se impedido de advogar tendo como parte adversa a Prefeitura Municipal, seja Poder Executivo ou Legislativo, pois a Fazenda Pública que o remunera é a mesma para os dois poderes. É de se ressaltar que o Consultante, mesmo na condição de chefe ou assessor, independentemente das restrições decorrentes de incompatibilidade ou impedimento, deverá abster-se de utilizar de influência indevida, captar causas e clientes, em benefício próprio ou de terceiros, em decorrência de sua função perante a Fazenda Pública, sob pena de vir a sofrer as conseqüências

de eventual processo disciplinar. Deverá, ainda, observar eventuais vedações constantes do Estatuto de Servidores ao qual está submetido. Precedentes: E-4.661/2016, Proc. E-4625/2016. **Proc. E-4.925/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CASO CONCRETO – CONSULTA FORMULADA SUPOSTAMENTE EM TESE, MAS RETRATANDO EVIDENTE CASO CONCRETO – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA – NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 71 do Código de Ética e Disciplina e da Resolução 7/1995, a Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina é competente para responder consultas formuladas em tese, sendo vedado o conhecimento de condutas de terceiros. A presente consulta retrata um evidente caso concreto, com riqueza de detalhes, além de envolver conduta de terceiros, o que impede o seu conhecimento. **Proc. E-4.927/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (FAMILIARES) NA RELAÇÃO CLIENTE-ADVOGADO – RECUSA LEGITIMA – PONDERAÇÕES QUANTO À PRESERVAÇÃO DA CONFIANÇA DO CLIENTE. O advogado está autorizado a restringir a participação de terceiros, familiares do cliente, nas causas que patrocinar. Todavia, deverá ponderar até que ponto sua recusa é – ou não – conveniente: sempre que o cliente demonstrar suas dúvidas e inseguranças, o advogado deve esforçar-se para aplacá-las; se, apesar de devidamente informado, o cliente – por razões próprias – sentir-se mais confortável em ter a companhia de um parente ou amigo durante a consulta, o advogado deverá ponderar da conveniência, ou não, de permitir o acompanhante. Se a intervenção desse terceiro extrapolar os limites da urbanidade e implicar intervenção direta e/ou indevida nas estratégias e recomendações do advogado, poderá o advogado legitimamente restringir tal participação. Deve ter em conta o advogado que a maneira como

tal restrição for manifesta é de todo fundamental para a manutenção ou não da confiança do cliente: a urbanidade, a compreensão, a lhanza e a paciência serão sempre bem vistas. A mão forte e o simples exercício de uma prerrogativa profissional - sem a devida explicação sobre as razões para restringir a participação do acompanhante - poderá pôr a perder a confiança do cliente no advogado e, conseqüentemente, o mandato. **Proc. E-4.930/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – CRITÉRIOS PARA A DIVISÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO EXISTEM VÁRIOS ADVOGADOS ATUANDO EM UMA MESMA CAUSA REPRESENTANDO CLIENTES DIVERSOS. Quando houver mais de um advogado atuando na mesma causa, para prevenir futuros problemas de repartição dos honorários sucumbenciais, devem os mesmos fixar mediante prévio acordo a forma de distribuição dos honorários de sucumbência. Na falta de ajuste prévio, alguns fatores podem servir de orientação para a distribuição dos honorários, desde que aceitos pelas partes. Um deles é o critério matemático, que leva em conta número de clientes assistidos e o valor do proveito econômico advindo aos clientes assistidos. Outro, é o critério da ficção lógica que leva em conta o tempo dedicado na condução da causa e, concomitantemente, a contribuição efetiva que cada um deles deu para o sucesso da demanda. Na falta de ajuste prévio, a alternativa será o uso do arbitramento judicial, ou solicitar que os Tribunais de Ética e Disciplina venham a indicar mediador que contribua no sentido que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério da proporcionalidade do trabalho de cada um. (artigo 51, §2º do CED). **Proc. E-4.935/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PUBLICAÇÃO – ADVOGADOS – COLUNAS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – POSSIBILIDADE – RESTRIÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. O art. 41, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, expressamente reconhece a possibilidade de os advogados publicarem colunas ou artigos nos meios de comunicação. Veda-lhes, no entanto, o uso de tais colunas ou artigos como meio de instigar ao litígio jurídico, bem como usá-los como meio de captação de clientela (CED, art. 41). Deve, ainda, evitar responder com habitualidade a consultas sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social; debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado; abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega e divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas, nos termos do art. 42, incisos I a IV, do citado Código de Ética e Disciplina da OAB. Deve, ainda, respeitar as restrições à publicidade contidas nos art. 40, V e 44, § 2º, do CED. **Proc. E-4.936/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – DIREITO DE ADVOGADO EMPREGADO – INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E DIREITO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA. Na forma estabelecida pelo art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OABSP, a Primeira Turma de Deontologia responderá as consultas, em tese, que lhe forem formuladas, visando orientar e aconselhar os inscritos na Ordem, admitidas as exceções previstas, em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia e propugnará o fiel cumprimento e observância do Estatuto, do Código de Ética e Disciplina, Provimentos, Resoluções, cabendo-lhe outras atribuições de seu campo de atuação. Esta Turma de Ética Profissional não tem competência para analisar verba de sucumbência decorrente de contrato de trabalho de advogado empregado. **Proc. E-4.940/2017 - v.m., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DIREITO POSITIVO – CASO CONCRETO – INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. Nos termos do artigo 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina e do parágrafo 3º do artigo 136 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, a Primeira Turma de Ética Profissional não responde consultas sobre casos concretos e não emite parecer sobre questões de direito positivo. Responde as consultas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar que lhe forem formuladas, visando orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia, dentro de sua competência, sem interpretar normas de direito positivo. Casos concretos não podem ser analisados eticamente pela Primeira Turma que é incompetente para tanto. Precedentes: E-2.947/2004; E-4.168/2013; e E-4.864/2017. **Proc. E-4.941/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PROCON – NORMAS PROCEDIMENTAIS SOBRE JUNTADA DE PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS DOS ADVOGADOS – NORMAS IMPOSTAS AOS ADVOGADOS NO ATENDIMENTO NO BALCÃO DO ÓRGÃO NA CONSULTA DE PROCESSOS – INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA – DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS DECORREM DE LEI, QUE DEVE SER RESPEITADA – PRERROGATIVAS VIOLADAS DEVEM SER DIRIGIDAS À COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB. Não compete a Primeira Turma de Ética Profissional da OAB emitir normas de como devem ser juntados documentos perante órgão de proteção ao crédito do consumidor, tampouco emitir parecer ao referido órgão sobre normas procedimentais que devem ser observadas por advogados quando de consulta a processos no balcão do órgão. Os direitos e prerrogativas dos advogados devem ser observados e cumpridos na forma da lei 8.906/94, em seus artigos 6º e 7º, parágrafos e incisos. No caso de violação destas prerrogativas a questão deverá ser levada à Comissão de Prerrogativas da OAB, que tem a competência para tomar as



iniciativas que julgar convenientes. **Proc. E-4.942/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE PAINÉIS LUMINOSOS – POSSIBILIDADE – ARTIGO 40, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – VEDADA, ENTRETANTO, SUA UTILIZAÇÃO COMO VEÍCULO DE PUBLICIDADE – MODERAÇÃO E SOBRIEDADE EXIGIDAS. A utilização de painéis luminosos é permitida exclusivamente para identificação dos escritórios de advocacia, nos termos do parágrafo único do artigo 40 do CED, devendo ser observados os ditames do artigo 39, quais sejam, moderação, sobriedade e a discrição. Ressalte-se, porém, que conforme expresso no inciso II do artigo 40 do Código de Ética Profissional, o uso de painéis luminosos para a publicidade na advocacia é vedado. Precedente: Proc. E-4.857/2017. **Proc. E-4.943/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**